

28,000

Ballant

DEA



~~111.9~~

LIVRO 1

1960

N.º 2/60

Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

2/60

~~P. 2~~

~~P. 4~~

Ordinária 1682

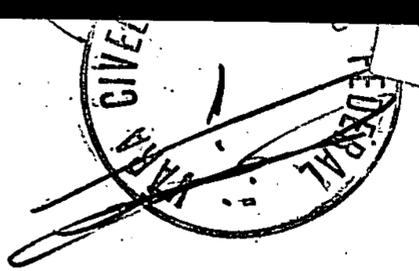
Autor: Paulo Kolowski

Réu: Antonio R. Pereira

Adv. Autor: NEWTON A. DE OLIVEIRA 4025

[Handwritten signature]

TJDFT - Arquivo Central		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
1	4	5
Caixa		
160		



Livro 1 1960 N.º 2
Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Garcy Rodrigues Lopes Ribeiro
Escrivão: Sr. Alberto Ribeiro Lambelli

Ordinária

autor. Paulo Kolowski

rêu. Antonio R. Pereira

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro de junho de mil
novecentos e sessenta, nesta Cidade
Brasília, Distrito Federal da Republica
dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio,
autuo a petição e documentos que se seguem;
do que lavro este termo.

Eu, _____

escrevente juramentado, o escrevi.

e Eu, Alberto Ribeiro Lambelli
escrivão; o subscrevo.

10100

DISTRIBUIÇÃO

Ao JUÍZO da Vara
avel

BRASÍLIA, 21 / 10 / 1960

O Distribuidor Octavio Figueira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível



*do impolimento
intermediário
a citação e suplicante
funcionário como funcionário
da Justiça, com liv. prof. nº 1000
al. Perreira e Silva Perreira
e. S. M. R.
Int. M. R. a Guarani. e
oper. M. R. para as formal-
idades de cumprimento
Bras. 24. V. 60*

PAULO KOLOWSKI, brasileiro, comerciante, residente na rua Quatro, no. 14, Goiana, Estado de Goiás, em trânsito por esta Capital, por seu representante legal, o advogado, infra assinado, ut instrumento público de procuração, anexo, vem, mui respeitosamente, expôr e requerer contra ANTONIO R. PEREIRA, hoteleiro, proprietário do "HOTEL NOVE DE JULHO", situado na Avenida Central, 1520, Nucleo Bandeirante, Distrito Federal, o seguinte:

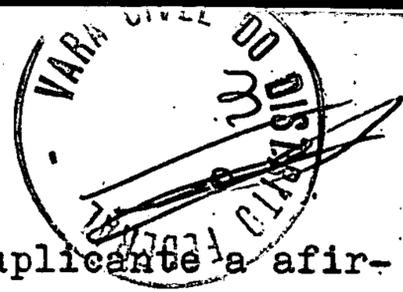
A cinco do mês de Maio, corrente, aproximadamente às 23,30 horas, o Suplicante, em viagem de negócio da firma "Organização Goiana, chegando á cidade, procurou hospedagem no " Hotel Nove de Julho", de propriedade do Suplicado;

Na presença de outras pessoas, o Suplicante, ao ser atendido na portaria, - indagou de quem soube posteriormente chamar-se ALBERTO RUOTOLO, empregado, no momento encarregado da hospedagem, - se o estabelecimento possuia cofre. Diante da resposta afirmativa, o Suplicante fez entrega áquele individuo da importancia de CENTO E VINTE E OITO MIL CRUZEIROS (CR\$. 128.000,00) e, ainda, depositou o seu revolver "S.W.", calibre 32, - sendo ao Suplicante fornecido pelo empregado, o respectivo recibo do aludido deposito (DOC. JUNTO) ;

Motivou a instituição do mencionado depósito, o fato de ter o Suplicante chegado ao hotel, tarde da noite, fatigado de longa viagem, procurando assim resguardar a elevada quantia e a valiosa arma, ao mesmo tempo que atendia á advertência contida em "avisos" existentes no hotel de que o estabelecimento somente se responsabilisava por valores que fossem depositados, aliás, como é de praxe existir em tais estabelecimentos comerciais e disso o Suplicante sabe pelo habito de viajar;

Pela manhã, o Suplicante procurou obter a devolução da - quele voluntário deposito, sendo surpreendido pelo proprio hoteleiro, o suplicado, cujo nome veio a saber ser Antonio R. Pereira que, deveriam, êle e o Suplicante, ir á Policia, pois, " o meu empregado fugiu, com tudo. Com seu dinheiro, revolver e a fêria!";

Entre pasmo e, obviamente, apreensivo atendeu o Suplicante que lhe sugeria o hoteleiro, dirigindo-se á presença da autoridade policial, - pessoa que, segundo afirmou o Suplicado era "delegado e meu advogado"(sic);



meu advogado"(sic);

Na audiência que se seguiu, com efeito ouviu o suplicante a afirmativa, dirigida ao suplicado, de parte do Delegado de Policia que o proprietário do hotel " não era responsavel pelos atos dos seus empregados";

Inconformado, o Suplicado constituiu advogado e este instou junto do hoteleiro para que tomasse medidas mais objetivas. Não atendido, - fez com que o Suplicante dirigisse á Corregedoria da Policia, na forma do art. 5º, do Código de Processo Penal, comunicação do facto, - foi quando logrou obter a primeira medida que se impunha, isto é, determinou aquela digna autoridade que fosse, imediatamente, instaurado inquérito policial, indiciando-se autor ou autores daquela apropriação indebita, - servindo o referido inquerito para demons - trar, pelo depoimento do suplicado (Doc.junto) que o encarregado da portaria do Hotel, realmente, empregado é do suplicado;

No dia seguinte, já iniciado a tomada dos depoimentos, foi informado, pelo hoteleiro, - o Suplicante que a sua arma aparecera(!). Realmente o revolver foi recolhido por agente policial e entregue no cartório do 2º Distrito Policial e, ali, mediante requerimento, voltou á posse do suplicante.

São os fatos.

MM. Dr. Juiz!

Carvalho Santos, in "Cod. Civil Bras. Interpretado", comentando o art. 1.284, vol XVIII, pag. 87, e seguintes, ensina: " O hospedeiro, anunciando o seu estabelecimento ou tirando proveito dêle, se recomenda à confiança do público, com o qual, por isso mesmo, assume a obrigação de vigilância das coisas que êsse levar consigo." E, o incomparavel autor, - afirma:(obr.cit.pag.91) " O HOSPEDEIRO RESPONDE PELOS FURTOS DE SEUS PREPOSTOS. A REGRA É DE DIREITO COMUM, QUE CONSAGRA A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS DIVERSAS PESSOAS OBRIGADAS POR TERCEIRO (art.1.521 e seus números). DE FATO, ADMITINDO UM EMPREGADO, DEVIA AGIR O HOSPEDEIRO COM PRUDÊNCIA E DILIGÊNCIA DE FORMA A ESCOLHÊ-LO BEM, COLOCANDO EM SUA CASA PESSOA HONESTA. SE ESCOLHEU MAL, AGIU COM NEGLIGÊNCIA E DEVE SOPRER AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO MENOS REFLETIDO".

Interessando a matéria, cabe recordar o V. julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal(Rec.Extr.23005-Ac.28/4/55-Rel.Min. Afranio Costa -in D.J. 3/12/56, pag. 2277):" O art. 367 do C.P.C. não exige contrato escrito, mas documento escrito de que possa inferir-se o recebimento da coisa, naquela condição".

EX POSITIS, o suplicante vem pedir e, requer, se digne V.Exa., nos termos do art. 366 e seguintes, do Código de Processo Civil, or-

- s e g u e -

fls.3

Código de Processo Civil, ordenar a expedição de mandado de citação contra o depositário suplicado, para que nas 48 horas que se seguirem, deposite em juízo a importância de CR\$. 128.000,00 (Cento e Vinte e oito mil cruzeiros, sob pena de prisão, assinando-se-lhe ainda o prazo regulamentar para a contestação, sob a pena de revelia, ficando desde logo citado para todos os atos do processo até seu final julgamento e inteira satisfação ao pedido do suplicante, isto é, a restituição daquela elevada quantia, além das custas e mais cominações legais, além dos prejuízos verificados.

Dá-se à presente o valor de CR\$. 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil cruzeiros).

Nestes termos, D. e A., com os documentos inclusos e para que tudo se proceda em forma regular.

P. Deferimento

Distrito Federal, 23 de Maio de 1960

P.P.

Newton Antunes de Oliveira

NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA.- Adv. Insc.4.025

Escritório: Segunda Avenida, 345 - Nucleo Bandeirante. Nesta.

3000





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

C O N C L U S Ã O

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(ª) Juiz(a)
Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº:

Ação: *Ordinária*

Sentença

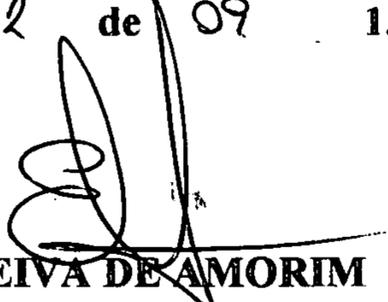
VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 02 de 09 1.997


EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(ª) Juiz(a)
Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº:

Ação: *Ordinária*

Sentença

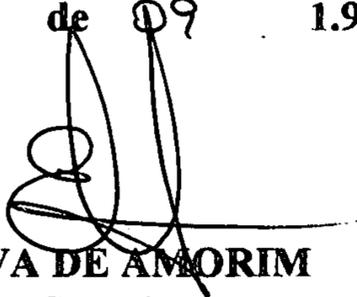
VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 02 de 09 1.997


EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto